



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003252/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.003 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de obrigação tributária acessória, a lei estabelece as linhas gerais, cabendo ao ato administrativo especificar conteúdo, forma e periodicidade.

DCTF. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande (MS), mediante o Acórdão nº 04-29.904, de 11/08/2016 (e-fls. 30/33), objetivando a reforma do referido julgado.

O crédito tributário lançado se refere à exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de **abril de 2006**, conforme Notificação de Lançamento (e-fl. 24).

Em homenagem à economia processual, adotarei parte do Relatório constante no referido Acórdão de primeira instância, pelo que peço vênha para transcrevê-lo:

A impugnante arguiu a ilegalidade da DCTF e da imposição da multa, porquanto instituídas por ato administrativo, expedido pela Receita Federal. Sustentou que as obrigações acessórias, em atenção ao princípio da legalidade, devem ser necessariamente instituídas por lei. Ademais, quanto à multa, alegou no caso concreto os efeitos da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Ao final, pediu o cancelamento do auto de infração.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de obrigação tributária acessória, a lei estabelece as linhas gerais, cabendo ao ato administrativo especificar conteúdo, forma e periodicidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 41, a recorrente apresentou recurso voluntário em 26/06/2015, conforme carimbo de recepção à e-fl. 44.

No recurso interposto (e-fls. 44/51), a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos da recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseiam na denúncia espontânea, por ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal e nas ilegalidades da instituição da entrega da DCTF e da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

O fato que deu ensejo à aplicação da multa ora impugnada foi o atraso na entrega da DCTF. Não resignada, a impugnante alegou ofensa ao princípio da legalidade e invocou também os efeitos da denúncia espontânea.

Não procede a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois, em se tratando de obrigação tributária acessória, à lei cabe definir genericamente a obrigação, deixando ao ato administrativo o detalhamento da conduta a ser exigida do contribuinte. Vale dizer, a lei estabelece a obrigação de prestar informações à Fazenda, enquanto o ato administrativo especifica o conteúdo, a forma e a periodicidade.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se vê da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Resp nº 507.467, DJ 09/12/2003)

Do voto condutor da decisão, proferido pelo Ministro Luiz Fux, colhe-se o seguinte trecho:

Deveras, a questão a ser debatida consiste em saber se subsiste respaldo legal para a edição da obrigação de entrega de Declaração de Contribuições Federais e da aplicação da penalidade imposta decorrente do atraso na entrega da DCTF.

Entende o embargante ser descabida a multa, porquanto a Instrução Normativa 73 de 18/12/96 não poderia ter instituído a

penalidade, uma vez que se trata de matéria reservada à lei, consoante dispõe o art. 97, V do CTN.

A exigibilidade de multa pelo atraso na entrega das informações imposta pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980, decorre do Decreto nº 1.968/82 que, em seu art. 11, assim preceitua:

"Art. 11 - A pessoa física ou física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§1º - (...)

§2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para(..)

§3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a metade" Posteriormente, o dispositivo acima restou alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Destarte, forçoso concluir que a instrução normativa 73/96 (fl.42) estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade.

Isto posto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada.

Inexiste, por outro lado, ofensa à legalidade no que tange à multa, uma vez que há previsão expressa no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 tanto da DCTF, quanto da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória.

No que tange à última alegação, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os efeitos da denúncia espontânea não se aplicam às chamadas obrigações acessórias, conforme se percebe pelo teor da ementa abaixo reproduzida.

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11340 / SC 2011/0107932-5, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 13/09/2011, Dje 27/09/2011)

Quanto às ilegalidades levantadas pela recorrente, tanto da instituição, quanto da aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, reproduzo, a seguir, a base legal do lançamento, o referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação acessória relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I- de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Por fim, em relação ao instituto da denúncia espontânea, tema que versa os autos, suscitado pela recorrente, é respaldado por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, diante da especificidade da Súmula CARF nº. 49 e conforme Regimento Interno deste Conselho, que prevê a obrigatória observância das Súmulas CARF pelos conselheiros, não havendo que se falar, portanto, em benefícios da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni